MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 98/2001

de 16 de Fevereiro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 494/99, de 18 de Novembro, foram aprovadas as medidas de controlo fitossanitário a adoptar em relação à bactéria *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.,* anteriormente denominada por *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, transpondo a Directiva n.º 98/57/CE, do Conselho, de 20 de Julho.

Estas medidas a aplicar em todos os Estados membros produtores são mais abrangentes do que as anteriormente previstas na Portaria n.º 6/96, de 8 de Janeiro, que apenas limitavam o combate dessa bactéria *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em batata-semente e de consumo originária da Holanda. Por este facto, as exigências previstas na Portaria n.º 6/96, de 8 de Janeiro, deixaram de ser aplicadas por terem sido absorvidas naquele mesmo decreto-lei.

No entanto, com a publicação do Decreto-Lei n.º 494/99, de 18 de Novembro, a portaria referida não foi expressamente revogada, pelo que, pretendendo-se clarificar qual o diploma aplicável neste âmbito, considerou-se necessário proceder agora a essa revogação.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 6/96, de 8 de Janeiro, relativa às medidas fitossanitárias de combate à bactéria *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith de batata-semente e de consumo originária da Holanda.

2.º Todas as medidas de controlo fitossanitário a adoptar em relação à bactéria *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.,* anteriormente denominada por *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, são as previstas no Decreto-Lei n.º 494/99, de 18 de Novembro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira,* Secretário de Estado da Agricultura, em 25 de Janeiro de 2001.

Portaria n.º 99/2001

de 16 de Fevereiro

Na sequência do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio, foi aprovado o Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS, que instituiu a intervenção Reforma Antecipada.

A intervenção Reforma Antecipada tem carácter horizontal e contribui para a transferência de explorações de agricultores mais idosos para outros mais jovens garantindo a continuidade de explorações viáveis e impedindo o crescente abandono dos meios rurais.

O rejuvenescimento do tecido empresarial agrícola cria, igualmente, condições para o desenvolvimento de uma agricultura mais moderna, mais aberta às inovações, com particular destaque para as práticas compatíveis com a conservação da qualidade ambiental.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Aplicação da Intervenção Reforma Antecipada do Programa de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos,* em 25 de Janeiro de 2001.

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA INTERVENÇÃO REFORMA ANTECIPADA

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da intervenção Reforma Antecipada do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS.

Artigo 2.º

Objectivos

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem por objectivos, nomeadamente, os seguintes:

a) Proporcionar um rendimento adequado aos agricultores idosos que decidirem cessar a sua actividade agrícola;
b) Favorecer a substituição desses agricultores idosos por agricultores que possam, sempre que necessário, melhorar a viabilidade económica das explorações resultantes;
c) Reafectar terras agrícolas a utilizações não agrícolas quando a sua afectação a fins agrícolas não seja possível em condições satisfatórias de viabilidade económica;
d) Proporcionar um rendimento apropriado aos trabalhadores agrícolas idosos que trabalhem nas explorações agrícolas detidas por agricultores que decidam cessar a sua actividade agrícola.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) «Capacidade profissional adequada»:

i) Estar habilitado com curso superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos domínios da agricultura, silvicultura ou pecuária;
ii) Ter frequentado com aproveitamento um curso de formação profissional para empresários agrícolas da responsabilidade do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ou outro curso equivalente reconhecido por este Ministério;